



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 119, DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 6284, de 2019, do Senador Romário, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer condições de oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Rosana Martinelli

RELATOR: Senador Paulo Paim

15 de outubro de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.284, de 2019, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer condições de oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em todas as etapas e modalidades da educação básica.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.284, de 2019, de autoria do Senador Romário, que visa a incluir na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), condições de oferta da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Para tanto, o projeto, que é composto de três artigos, utiliza o seu art. 1º para acrescentar à LDB o art. 26-B, o qual se destina a obrigar sistemas de ensino a ofertar a Libras como língua de comunicação para todos os estudantes surdos, em todos os níveis e modalidades da educação básica, nas instituições públicas e privadas de ensino.

Em adição, o parágrafo único do novo artigo impele os sistemas de ensino a tratar, mediante regulamento, das condições de oferta do ensino da Libras, sobre a necessidade de professores bilíngues, de tradutores e intérpretes, e de tecnologias de comunicação em Libras, assim como do acesso da comunidade





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

estudantil ouvinte, e dos pais de alunos com deficiência auditiva ou responsáveis, ao aprendizado desse instrumento de comunicação e expressão.

Em seu art. 2º, o PL fixa o prazo de três anos para que os sistemas de ensino implementem as exigências estabelecidas no art. 1º.

Por fim, de acordo com o art. 3º, a lei decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), na qual obteve parecer pela aprovação, e desta CE, para decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a esta Comissão opinar sobre proposições que versem acerca de proposições de natureza educacional, como é o caso do PL nº 6.284, de 2019.

Além disso, considerando o caráter terminativo do presente exame, nos termos do art. 91, inciso I, do mesmo Risf, deve esta manifestação incluir ajuizamento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

No que tange à constitucionalidade, não há dúvida quanto ao formato de diretriz constatado na proposição. Sob essa perspectiva, é evidente o amparo constitucional do projeto, seja do ponto de vista material, seja do ponto de vista da iniciativa. Nesse sentido, não há quaisquer vícios a serem apontados no tocante ao exame de constitucionalidade da matéria.

No tocante ao exame de juridicidade, a proposição atende parcialmente, como veremos adiante, aos requisitos da inovação e conformação com o ordenamento vigente. Além disso, a sua implementação pelo poder público pode ser pressionada pela sociedade, detendo a medida, assim, relativo grau de coercibilidade. Nesse sentido, com as alterações que se propõem por emenda, nada restará a arguir contra a juridicidade do projeto.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por fim, no que respeita à técnica legislativa, igualmente não se vislumbra qualquer reparo a ser feito. De fato, a proposição se encontra elaborada com estrita observância das normas e recomendações veiculadas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis em nosso país.

Particularmente em relação ao mérito, cumpre lembrar inicialmente, que a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Libras, no que resultou conhecida entre nós como Lei da Libras, já completou mais de duas décadas de vigência.

Apesar desses quase vinte anos de obrigatoriedade de oferta da Libras em nosso sistema educacional, os resultados e avanços se deram, sobretudo, em relação à difusão da importância desse sistema linguístico. Portanto, esse momento foi oportuno para a conscientização acerca da importância do letramento em Libras, como passo primordial para a inclusão escolar e social da comunidade surda do País.

Na prática, contudo, resta ainda um longo terreno a ser percorrido para que se possa falar de efetividade das políticas pertinentes, com vistas à inclusão social e educacional das pessoas com surdez. A par dessa realidade, todas as medidas que contribuirão para a concretização de ações estruturantes na área são não apenas oportunas, mas urgentes e bem-vindas.

A esse respeito, vale lembrar que a aprovação da Lei Brasileira da Inclusão (LBI), Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, trouxe novo alento para a concretização de direitos das pessoas com deficiência em geral. Do ponto de vista prático, em prol da comunidade surda, esse Estatuto foi particularmente importante ao tornar política de Estado algumas ações que se vinham executando com base em regulamentos, de maneira pontual e sem garantia de continuidade, a exemplo da oferta da educação bilíngue em Libras e em língua portuguesa.

De sorte a fortalecer a modalidade e a contemplar o projeto ora sob exame quase que em seu inteiro teor, o tema da Educação Bilingue de Surdos foi alçado ao capítulo V-A (arts. 60-A e 60-B) da LDB, por meio da Lei nº 14.191, de 3 de agosto de 2021, além de ter recebido disposições transitórias consistentes (arts. 78-A e 79-C), destinadas à sua implementação e a fomentar a pesquisa na educação escolar bilíngue e intercultural.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Com essa inovação, a LDB passa a prever não apenas o acesso dos estudantes surdos à Libras por meio de serviços de apoio e atendimento educacional especializado, materiais didáticos adequados às suas necessidades, mas também por meio de professores bilíngues com formação especializada, em nível superior.

Como se vê, o projeto sob análise, à ocasião de sua apresentação, representava um avanço razoável em relação à LBI, diante do intento de criar as condições para a efetividade da oferta de Libras. Há de se reconhecer, contudo, que, sob esse novo marco da Lei nº 14.191, de 2021, a inovação do PL se mantém exclusivamente em relação à oferta estendida da Libras aos estudantes ouvintes, assim como aos pais dos alunos com surdez, dada a possibilidade concreta de oportunizar à família maior envolvimento nos estudos dos filhos.

De certo modo, a preocupação do projeto ultrapassa a mera preocupação com o acesso ao conhecimento, configurando um processo de inclusão que perpassa todo o tecido social, de sorte a contribuir para modificar o paradigma da normalidade, ao conferir às pessoas com surdez um novo patamar de cidadania e participação social, a começar pela melhoria de suas relações no próprio seio familiar.

Por essas razões, ainda que a alteração da Lei nº 14.191, de 2021, tenha suprido significativamente a preocupação do Senador Romário, somos pela acolhida parcial desta matéria pelo Senado Federal, no tocante à possibilidade de extensão de oferta da Libras às famílias e aos alunos ouvintes, tema sobre o qual a lei em vigor remanesce silente.

Ainda que com essa perspectiva restrita, o projeto deve ser visto sob a ótica do investimento, uma vez que o modelo de inclusão proposto enriquece a todos humana e culturalmente, detendo potencial para ampliar o repertório de habilidades sociais e de comunicação da população de maneira geral.

Finalmente, não se pode deixar de ressaltar a contribuição da medida para a passagem a um paradigma em que a escola normal seja aquela em que as diferenças apenas fazem parte do seu cotidiano, como uma característica a mais, para a qual estará preparada sem estranhamento.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ao cabo, este pode ser um daqueles projetos que nos dá um ensejo para tocar em um assunto que parece ser tabu no Parlamento e na educação, como de resto: a felicidade. Pois, em síntese, sempre que aprovamos um projeto com um propósito inclusivo em tais moldes é sobre a possibilidade de contribuirmos com a felicidade de um de nós que estamos falando.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.284, de 2019, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 6.284, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a oferta do ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS a alunos ouvintes e pais de alunos surdos na educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-C:

“**Art. 60-C.** Os regulamentos sobre condições de oferta da educação bilíngue de surdos na educação básica, editados pelos sistemas de ensino, disporão sobre o acesso da comunidade estudantil ouvinte, e dos pais de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

alunos com deficiência auditiva ou responsáveis, ao aprendizado da Libras.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****59ª, Extraordinária - Semipresencial****Comissão de Educação e Cultura**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	
RODRIGO CUNHA		2. MARCIO BITTAR	
ANDRÉ AMARAL		3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	5. LEILA BARROS	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CARLOS VIANA		7. ALAN RICK	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM		8. ZEQUINHA MARINHO	
CID GOMES		9. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA		1. IRAJÁ	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
NELSINHO TRAD		3. BENE CAMACHO	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO	
RANDOLFE RODRIGUES		5. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROSANA MARTINELLI	PRESENTE	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. BETO MARTINS	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. FLAVIO AZEVEDO	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS	
JAIME BAGATTOLI		5. MARCOS ROGÉRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL

CIRO NOGUEIRA



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 6284/2019, nos termos do relatório apresentado.

Comissão de Educação e Cultura - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			1. IVETE DA SILVEIRA			
RODRIGO CUNHA				2. MARCIO BITTAR			
ANDRÉ AMARAL				3. SORAYA THRONICKE	X		
MARCELO CASTRO				4. ALESSANDRO VIEIRA			
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				5. LEILA BARROS			
CONFÚCIO MOURA	X			6. PLÍNIO VALÉRIO	X		
CARLOS VIANA				7. ALAN RICK			
STYVENSON VALENTIM				8. ZEQUINHA MARINHO			
CID GOMES				9. VAGO			
IZALCI LUCAS	X			10. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JUSSARA LIMA				1. IRAJÁ			
ZENAIDE MAIA				2. LUCAS BARRETO			
NELSINHO TRAD				3. BENE CAMACHO	X		
VANDERLAN CARDOSO	X			4. DANIELLA RIBEIRO			
RANDOLFE RODRIGUES				5. SÉRGIO PETECÃO			
AUGUSTA BRITO				6. FABIANO CONTARATO	X		
PAULO PAIM	X			7. JAQUES WAGNER			
TERESA LEITÃO	X			8. HUMBERTO COSTA			
FLÁVIO ARNS				9. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROSANA MARTINELLI				1. EDUARDO GOMES			
CARLOS PORTINHO				2. BETO MARTINS			
MAGNO MALTA				3. FLAVIO AZEVEDO			
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	X			4. WILDER MORAIS			
JAIME BAGATTOLI				5. MARCOS ROGÉRIO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMÁRIO				1. ESPERIDIÃO AMIN	X		
LAÉRCIO OLIVEIRA				2. DR. HIRAN			
DAMARES ALVES				3. HAMILTON MOURÃO	X		

Quórum: TOTAL 14

Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 15/10/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senadora Rosana Martinelli
Presidente



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 6284/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 15/10/2024, FOI APROVADA A EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO) OFERECIDA AO PROJETO. (QUÓRUM: 14; SIM: 13; NÃO: 0; ABSTENÇÕES: 0).

15 de outubro de 2024

Senadora Rosana Martinelli

Presidiu a reunião da Comissão de Educação e Cultura



Assinado eletronicamente, por Sen. Rosana Martinelli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3490585435>